



Número: [REDACTED]

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 43 - DES. FED. ALI MAZLOUM**

Última distribuição : **16/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: [REDACTED]

Assuntos: **Crimes contra a Ordem Tributária, Questão Prejudicial, Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
[REDACTED] (PACIENTE)	CARLOS EDUARDO DELMONDI (ADVOGADO)
CARLOS EDUARDO DELMONDI (IMPETRANTE)	
Subseção Judiciária de Campinas/SP - 9ª Vara Federal (IMPETRADO)	
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)	
[REDACTED] (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27203 4704	30/03/2023 13:49	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região  
5ª Turma

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº [REDAZIDO]  
RELATOR: Gab. 43 - DES. FED. ALI MAZLOUM  
PACIENTE: [REDAZIDO]  
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DELMONDI  
Advogado do(a) PACIENTE: CARLOS EDUARDO DELMONDI - SP165200-A  
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP - 9ª VARA FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado CARLOS EDUARDO DELMONDI (OAB/SP 165.200) em favor de [REDAZIDO] [REDAZIDO] [REDAZIDO], contra ato da MM.<sup>a</sup> Juíza da 9ª Vara Federal de Campinas/SP que, após a resposta à acusação ofertada pelo paciente em 18.11.2022, **rejeitou o pedido da defesa de suspensão da ação penal n. 5013279-97.2019.4.03.6105**, na qual o paciente e [REDAZIDO] [REDAZIDO] [REDAZIDO] respondem, na qualidade de administradores e representantes de fato da [REDAZIDO], pela prática, em tese, do crime previsto no art. 1º, I, c.c. o art. 12, I, ambos da Lei n. 8.137/90, **bem como indeferiu o pedido de perícia e determinou o prosseguimento do feito, designando audiência de instrução para 13.06.2023, às 15h45min.**

O impetrante alega que o paciente está sendo acusado, juntamente com [REDAZIDO], de reduzir e suprimir tributos (PIS e COFINS), mediante omissões e declarações falsas às autoridades fazendárias relativamente ao período de **janeiro e dezembro de 2006.**



Relata que a denúncia descreve o seguinte: o paciente, em concurso e com unidade de desígnios com o corréu [REDACTED], mediante omissão e prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias, teria reduzido e suprimido tributos devidos à União, a saber, PIS e COFINS; teria o paciente, ainda, juntamente com o corréu, tributado de forma não-cumulativa a venda do álcool carburante ou hidratado, que pertence, segundo o entendimento ministerial, ao regime de apuração cumulativo e, assim, teria se creditado indevidamente na apuração da PIS/COFINS. O paciente, segundo a peça acusatória, também não teria demonstrado a higidez da totalidade dos créditos da não-cumulatividade que declarou no DACON e, além disso, não teria efetuado o rateio entre as receitas sujeitas ao regime da cumulatividade e o da não-cumulatividade. Ainda, conforme a exordial acusatória, os corréus teriam deixado de apresentar a totalidade dos documentos comprobatórios de despesas de aluguéis de imóveis locados e de despesas de aluguéis de máquinas e equipamentos locados de pessoas jurídicas. O **crédito tributário** foi apurado, com juros e multa, em R\$4.905.951,92, e **constituído definitivamente** em **15.03.2019**.

Aduz existir **questão prejudicial heterogênea externa** que enseja a suspensão da ação penal nos termos do **artigo 93 do CPP** combinado com o artigo 116 do CPP (suspensão do prazo prescricional), uma vez que o lançamento do crédito tributário está em discussão na via judicial (embargos à execução fiscal), inclusive na fase de realização de perícia técnica, com probabilidade de ser desconstituído, o que acarretará atipicidade da conduta no âmbito penal.

Argumenta que a questão discutida nos embargos à execução fiscal, com a realização de perícia, determinará se o paciente teria direito aos créditos de PIS/COFINS, o que repercutirá inevitavelmente na esfera penal.

Relata que a perícia determinada pelo Juízo da Execução Fiscal traz dúvida razoável sobre a materialidade delitativa.

Sustenta que o crédito tributário objeto da ação penal foi inteiramente garantido pela indicação à penhora de imóvel nos embargos à execução fiscal; que nos autos da execução fiscal nº 5007096-13.2019.403.6105, cujo crédito tributário é o mesmo da ação penal, procedeu-se à penhora do imóvel, avaliado em R\$16.288.739,00, ou seja, em valor superior ao do crédito tributário, que foi aceito pelo Juízo e pela Fazenda Pública (exequente), de modo que, ao final da ação, o crédito estará extinto.



Ampara suas alegações com documentos oriundos dos autos da ação penal, da execução fiscal e dos embargos à execução, indicando jurisprudência do eg. STJ a respeito do tema.

Pleiteia, dessa maneira, a concessão liminar para que seja suspensa a ação penal de origem, ao menos até o julgamento do mérito do presente remédio constitucional. E, no mérito, requer a concessão da ordem para reconhecer a prejudicialidade defendida e, por consequência, a ilegalidade da decisão atacada, de maneira a suspender a ação penal até decisão judicial definitiva na esfera tributária (embargos à execução fiscal nº 5006826-52.2020.4.03.6105), nos termos do artigo 93 do CPP.

É o relatório. **Decido.**

Consta dos autos que o débito em que se assenta a denúncia imputada ao paciente, pela suposta prática de crime tipificado no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, **encontra-se garantido por bem imóvel, avaliado em valor superior ao do crédito tributário**, nos autos da Execução Fiscal nº [REDACTED].

Compulsando no sistema PJE do 1º grau os autos da execução fiscal nº [REDACTED] e dos embargos à execução nº [REDACTED], bem como os documentos que instruem a petição inicial, observo que o crédito tributário objeto da ação penal foi **inteiramente** garantido pela indicação à penhora de imóvel, nos embargos à execução fiscal, sendo que nos autos da execução fiscal nº [REDACTED] **procedeu-se à penhora do imóvel, avaliado em R\$16.288.739,00**, ou seja, em valor superior ao do crédito tributário objeto da ação penal/execução fiscal, que foi aceito pelo Juízo das Execuções Fiscais e pela Fazenda Pública (exequente).

Ademais, encontra-se em curso realização de perícia contábil nos autos dos embargos de execução fiscal, diligência que pode influir na prova da materialidade do crime imputado ao paciente.

Como se observa, o impetrante demonstra que houve oferecimento de imóvel à penhora na ação de execução fiscal, a fim de endossar o futuro pagamento do crédito tributário. Contudo, apesar de a penhora de bens imóveis ser meio idôneo para caucionar o juízo na execução fiscal - consoante disposto no artigo 9º, inciso III, da Lei nº 6.830/80 -, é sabido que **não tem por efeito suspender a exigibilidade do crédito garantido, uma vez que não está elencado no rol taxativo do artigo 151 do CTN**. Nesse sentido, é a jurisprudência:



*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENHORA DE BEM IMÓVEL QUE NÃO SE EQUIPARA AO DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO EXEQUENDO. TEMA 264 E TEMA 378 DO STJ.*

*1. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pelo Ibama contra decisão que, em Execução Fiscal, determinou a penhora de bem imóvel e deferiu a Antecipação de Tutela para suspender a exigibilidade do crédito e do registro no Cadin. O Tribunal a quo negou provimento ao Agravo de Instrumento e julgou prejudicado o Agravo Interno.*

*2. A controvérsia cinge-se a saber se a penhora de bem imóvel se equipara ao depósito integral em dinheiro para fins de suspender a exigibilidade de crédito tributário.*

*3. É patente que a compreensão esposada pelo Tribunal a quo está em desacordo com a pacífica orientação do STJ, que entende que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo inviável equipará-la ao depósito judicial em dinheiro do montante integral.*

*4. Assim, apenas o depósito judicial realizado em dinheiro do montante integral é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme sedimentado no enunciado da Súmula 112/STJ: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".*

*5. Recurso Especial provido. (REsp 1818637/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 18/10/2019) (grifos nossos)*

Assim, ainda que o paciente tenha acautelado o débito tributário por meio de oferecimento de bem imóvel à penhora em sede de execução fiscal, isso não equivale ao depósito do montante integral do tributo para fins do artigo 151, inciso II, do CTN, já que o C. STJ consolidou o entendimento de que o art. 151 do CTN é taxativo ao elencar as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, não contemplando o oferecimento de bens imóveis à penhora em seu rol.

Assim, não há se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário definitivamente constituído e sobre o qual se fundamenta a denúncia nos autos da ação penal n. [REDACTED]. Inviável, pois, a incidência, por analogia, do artigo 9º da Lei nº 10.684/2003 para julgar suspensa a pretensão punitiva estatal.

É certo, pois, que não foi adimplido o crédito tributário da denúncia, já que a garantia aceita na ação executiva não possui a natureza jurídica de pagamento da exação, não havendo que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito.



Contudo, a alegada prejudicialidade, pelo menos neste juízo perfunctório, pode ser vislumbrada pelos elementos trazidos pelo impetrante e de acordo com a jurisprudência mais moderna.

Verifica-se que foi prestada garantia integral do crédito tributário por penhora de bem imóvel, inclusive, avaliado em valor superior à dívida, estando atendido o requisito referente à garantia da integralidade do crédito tributário, de modo que, uma vez oferecidas e aceitas pelo Juízo da Execução Fiscal garantias integrais sobre os valores devidos, não se justificaria a tramitação do processo criminal, pois a solução adotada nos autos da execução fiscal pode vir a ensejar a extinção da punibilidade do crime correlato ao crédito tributário (já garantido em juízo), pelo pagamento integral do débito fiscal, ou mesmo proporcionar a absolvição do réu/paciente por ausência de materialidade apurada na perícia em curso, pela eventual desconstituição do crédito tributário.

Julgados do eg. STJ também acenam para a possibilidade da suspensão da ação penal, considerando prejudicial a questão discutida no processo cível. Nesse sentido:

*RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL E DO PRAZO PRESCRICIONAL. POSSIBILIDADE. AÇÃO ANULATÓRIA DOS DÉBITOS FISCAIS. GARANTIA INTEGRAL DO DÉBITO ACEITA PELO JUÍZO CÍVEL. PROCESSO CRIMINAL QUE SERÁ EXTINTO INDEPENDENTE DA SOLUÇÃO APLICADA PELO JUÍZO CÍVEL. PREJUDICIALIDADE. RHC PROVIDO.*

*1. Embora consolidado entendimento nesta Corte Superior de que a existência de ação anulatória de débito fiscal não obriga a suspensão da ação penal, haja vista a independência entre as esferas cível e criminal, as peculiaridades do caso, onde oferecidas e aceitas pelo juízo da Vara de execuções fiscais garantias integrais sobre os valores devidos, que implicam em pagamento do tributo em caso de improcedência da ação, além de ter o Tribunal de Justiça local em feito símile, ao tomar ciência da perícia apresentada, concedido a ordem, por unanimidade, em outro habeas corpus, tem-se como especialmente relevante a verossimilhança do direito do paciente.*

*2. Recurso em habeas corpus provido para determinar a suspensão da ação penal n. 0903093-27.2016.8.34.0038, bem como do prazo prescricional, até o trânsito em julgado da ação anulatória n. 0337847-60.2014.8.24.0023.*

*(RHC 91.455/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/6/2018, DJe de 4/9/2018) - (g.n.)*



HABEAS CORPUS Nº 667468 - RJ (2021/0152041-9)  
DECISÃO: Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de EDIS ANTONIO ALVES CARNEIRO contra decisão monocrática proferida pelo Desembargador Federal que indeferiu o pedido liminar contido no HC n. 5004518-18.2021.4.02.0000.

Depreende-se dos autos que o paciente figura como réu, nos autos da ação penal n. 5002379-62.2020.4.02.5001, em trâmite no Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Vitória, pela suposta prática do crime tipificado no art. 1º, incisos I e II, da Lei n. 8.137/1990.

A defesa peticionou perante o Juízo Federal de primeiro grau, defendendo a suspensão do curso da ação penal, porquanto em trâmite demanda anulatória em que o crédito tributário foi assegurado por imóvel, estando suspensa a exigibilidade. Contudo, o pleito foi rejeitado, sendo designada audiência de instrução e julgamento para o dia 14/7/2021, pois o Juiz Federal entendeu que não estão presentes os fundamentos para a absolvição sumária do ora paciente. Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus, com pedido liminar, impetrado perante o TRF-2, pleiteando o trancamento da ação penal, ao argumento de que tramita perante a 2ª Vara Federal Cível de Vitória a Ação Anulatória n. 5023733-46.2020.4.02.5001, em que se discute, justamente, o crédito tributário que deu origem a ação penal. Contudo, em decisão monocrática proferida no dia 19/4/2021, o Relator, Desembargador Federal Marcello Ferreira de Souza Granado, indeferiu o pedido liminar, no qual a defesa pleiteava a suspensão do curso da ação penal, até o trânsito em julgado da ação anulatória (e-STJ fls. 1935/1940). Daí o presente habeas corpus, no qual a defesa alega ser caso de superação da súmula n. 691 do STF, pois houve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos autos da Ação Anulatória n. 5023733-46.2020.4.02.5001, o que aponta dúvida razoável sobre a própria materialidade do delito. Segundo a defesa, foi prestada garantia integral do quantum controverso na seara cível, o que implicou na suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ainda, relata que, "apesar do HC de origem ter sido impetrado no dia 19/04/2021, não há até o presente momento a sua inclusão em pauta para julgamento. Sequer houve manifestação do Ministério Público Federal nos referidos autos" (e-STJ fl. 17).

Ao final, pugna, liminarmente, pela imediata suspensão do curso da ação penal de origem. No mérito, requer "seja cassada a decisão proferida pelo d. Desembargador Federal da 2ª Turma Especializada do TRF2 e determinada a suspensão do curso da ação penal tombada sob o nº 5002379-62.2020.4.02.5001, até o trânsito em julgado da ação anulatória nº 5023733-46.2020.4.02.5001" (e-STJ fl. 17).  
É o relatório. Decido.  
Como é de conhecimento, as disposições previstas no art. 64, inciso III, e no art. 202, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, bem como no art. 1º do Decreto-Lei n. 522/1969, não impedem o relator de decidir liminarmente o mérito do habeas corpus e do recurso em habeas corpus, nas hipóteses em que a pretensão se conformar com



*súmula ou com jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores ou a contrariar. Nesse sentido: AgRg no HC n. 513.993/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 1º/7/2019; AgRg no HC n. 475.293/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 3/12/2018; AgRg no HC n. 499.838/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe de 22/4/2019; AgRg no HC n. 426.703/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe de 23/10/2018; e AgRg no RHC n. 37.622/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe de 14/6/2013. Nesse diapasão, "uma vez verificado que as matérias trazidas a debate por meio do habeas corpus constituem objeto de jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal, não há nenhum óbice a que o Relator conceda a ordem liminarmente, sobretudo ante a evidência de manifesto e grave constrangimento ilegal a que estava sendo submetido o paciente", pois "a concessão liminar da ordem de habeas corpus apenas consagra a exigência de racionalização do processo decisório e de efetivação do próprio princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, o qual foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela EC n.º 45/2004 com status de princípio fundamental" (AgRg no HC n. 268.099/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/5/2013, DJe de 13/5/2013). A ciência posterior do Parquet, "longe de suplantar sua prerrogativa institucional, homenageia o princípio da celeridade processual e inviabiliza a tramitação de ações cujo desfecho, em princípio, já é conhecido" (EDcl no AgRg no HC n. 324.401/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 2/2/2016, DJe de 23/2/2016). Em suma, "para conferir maior celeridade aos habeas corpus e garantir a efetividade das decisões judiciais que versam sobre o direito de locomoção, bem como por se tratar de medida necessária para assegurar a viabilidade dos trabalhos das Turmas que compõem a Terceira Seção, a jurisprudência desta Corte admite o julgamento monocrático do writ antes da ouvida do Parquet em casos de jurisprudência pacífica" (AgRg no HC n. 514.048/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 13/8/2019). Firmada, assim, a possibilidade de decidir liminarmente o mérito do writ, destaco, de pronto, que, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou recurso criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, garantindo a celeridade que o seu julgamento r e q u e r . Assim, em princípio, incabível o presente habeas corpus substitutivo do recurso próprio. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal*





passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício. Além disso, como é de conhecimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de não caber habeas corpus contra decisão que indefere liminar na origem, na esteira do enunciado da Súmula n. 691/STF, aplicável por analogia, salvo se demonstrada flagrante ilegalidade, o que se amolda ao caso dos autos. Busca-se na presente impetração, conforme o relatado, a suspensão do curso da ação penal na qual o paciente figura como réu, pela suposta prática do crime tributário descrito no art. 1º, incisos I e II, da Lei n. 8.137/1990, bem como do prazo prescricional, até o trânsito em julgado da ação anulatória na qual o crédito tributário que deu origem ao processo criminal foi assegurado por imóvel, estando suspensa a exigibilidade.

Não se desconhece que esta Corte Superior, há muito, possui precedentes no sentido da independência entre as esferas cível e penal, de modo que a impugnação do débito na seara cível, não obstante possa ter consequências sobre o julgamento da lide penal, não obsta, automaticamente, a persecutio criminis (HC 103.424/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe de 16/3/2012). Contudo, a procedência da ação anulatória, ou mesmo o deferimento de tutela provisória com suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V, do CTN, prejudica o exame da materialidade do delito tributário (RHC 113.294/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 13/8/2019, DJe de 30/8/2019).

Assim, esta Corte Superior possui precedentes no sentido de que, constatando-se dúvida razoável sobre a própria materialidade do delito, materializada com a procedência da ação anulatória, ainda que pendente de recurso, bem como o deferimento da medida liminar na ação anulatória, é aconselhável aguardar a definição da controvérsia no Juízo Cível, determinando-se a suspensão do trâmite no juízo penal, nos termos do art. 93 do CPP, que assim dispõe: Art. 93. Se o reconhecimento da existência da infração penal depender de decisão sobre questão diversa da prevista no artigo anterior, da competência do juízo cível, e se neste houver sido proposta ação para resolvê-la, o juiz criminal poderá, desde que essa questão seja de difícil solução e não verse sobre direito cuja prova a lei civil limite, suspender o curso do processo, após a inquirição das testemunhas e realização das outras provas de natureza urgente. Ao ensejo, confira-se o recente precedente, de minha relatoria:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. PEDIDO DE APENSAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO E CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. INVIABILIDADE E AUSÊNCIA DE UTILIDADE. INVESTIGAÇÃO EM ANDAMENTO. 2. CRIME TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO.

SÚMULA VINCULANTE 24/STF. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS. 3. EVENTUAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO ANULATÓRIA. PENDÊNCIA DE RECURSO. REPERCUSSÃO NA MATERIALIDADE DELITIVA. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO NA SEARA PENAL. 4. DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.



ART. 151 DO CTN. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA TESE. REPERCUSSÃO NA MATERIALIDADE DELITIVA. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO NA SEARA PENAL.

5. DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A MATERIALIDADE. QUESTÃO PREJUDICIAL APLICAÇÃO DO ART. 93 DO CPP. 6. CAUSA IMPEDITIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 116, I, DO CP. 7. RECURSO EM HABEAS CORPUS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. O apensamento de um procedimento investigatório, em trâmite no Ministério Público, aos autos do procedimento cautelar de busca e apreensão, em trâmite no judiciário, não revela utilidade nem se mostra consentâneo com o processo penal. Assim, eventual apensamento apenas se revela possível após o encerramento das investigações.

2. Somente há justa causa para a persecução penal pela prática do crime previsto no art. 1º da Lei n. 8.137/1990 com o lançamento definitivo do crédito tributário, nos termos da Súmula Vinculante n. 24/STF. Nesse contexto, "havendo lançamento definitivo, a propositura de ação cível discutindo a exigibilidade do crédito tributário não obsta o prosseguimento da ação penal que apura a ocorrência de crime contra a ordem tributária, tendo em vista a independência das esferas cível e penal". (AgRg no REsp 1390734/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 13/03/2018, DJe 21/03/2018).

3. A procedência da ação anulatória, mesmo que ainda pendente de recurso, repercute diretamente sobre a constituição definitiva do crédito tributário, enfraquecendo a materialidade delitiva.

Dessarte, é recomendável que o Juízo Criminal aguarde o trânsito em julgado da referida decisão, para dar continuidade ou não à Ação Penal. Com efeito, a "conclusão alcançada pelo juízo cível afetou diretamente o lançamento do tributo, maculando a própria constituição do crédito tributário, razão pela qual mostra-se prudente aguardar o julgamento definitivo na esfera cível" (HC 161.462/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 25/6/2013).

4. Na hipótese dos autos, ainda não houve julgamento de mérito das ações anulatórias. Contudo, os Magistrados de origem deferiram o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Observa-se, dessa forma, que a plausibilidade jurídica da tese apresentada pelos recorrentes foi reconhecida na seara cível, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V, do CTN. Nesse contexto, deve ser reconhecida a existência de dúvida razoável sobre a própria materialidade do delito, o que recomenda a suspensão das investigações no juízo criminal, nos termos do art. 93 do CPP.

5. Nessa linha de inteligência, tem-se que, apesar de a constituição definitiva do crédito tributário revelar a adequada tipicidade do crime tributário, a procedência da ação anulatória, ainda que pendente de recurso, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN, demonstram a plausibilidade de questão prejudicial de competência do juízo cível. Verificada dúvida razoável sobre a própria materialidade do delito, é prudente suspender o trâmite no juízo penal para aguardar a solução no juízo cível, nos termos do art. 93 do



C P P .

6. Não se pode descurar, por fim, que a suspensão das investigações ou mesmo do processo, em virtude de questão prejudicial, é causa impeditiva da prescrição, nos termos do art. 116, I, do CP, motivo pelo qual fica igualmente suspenso o curso do prazo prescricional.

7. Recurso em habeas corpus a que se dá parcial provimento, apenas para suspender o trâmite do PIC n. 0071.18.000.073-0, nos termos do art. 93 do CPP, com observância do disposto no art. 116, I, do CP. (RHC 113.294/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 13/8/2019, DJe de 30/8/2019) - n e g r i t e i .

Por sua vez, o mesmo efeito ocorre na ocasião de ação anulatória com garantia integral por penhora de bens aceita judicialmente, visto que, no caso de improcedência dos pedidos formulados perante o Juízo Cível, o bem dado em garantia satisfará integralmente o crédito tributário. Assim, razão assiste ao impetrante no sentido de que "se o crédito tributário se extingue pelo pagamento, é lógico que também pode ser extinto por outra circunstância, como, por exemplo, a penhora e posterior alienação de bens, na medida que o espírito da norma é despenalizar aquele que quitou sua obrigação tributária, não interessando se pelo pagamento imediato ou pela conversão de bens em pecúnia" (e-STJ fl. 14). Ressalta-se que, conforme artigo publicado em 3 de julho de 2016 pela revista eletrônica CONJUR: "[...] a existência e manutenção de procedimento criminal em face de indivíduo (responsável pela obrigação tributária) cuja punibilidade será extinta no futuro (garantida com a certeza de pagamento) causa gravíssimo constrangimento ilegal, tornando-se possível, ainda, o sancionamento penal sem razão jurídica possível. E ainda, continuar a movimentar o Poder Judiciário e sua máquina, já extremamente sobrecarregada com milhões de ações, assim como de processos de natureza penal tributária, sabendo-se que ao final de processos fiscais os tributos serão pagos (vez que garantidos idoneamente), mostra-se desnecessário e contrário aos princípios da economia processual e celeridade" (Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jul-03/garantias-fiscais-suspendem-acao-penal-natureza-tributaria>).

Diante dessa excepcionalidade, o Superior Tribunal de Justiça, há muito, entendeu que: Diante das peculiaridades do caso concreto em que foram oferecidas garantias integrais sobre os valores devidos, garantias estas aceitas pelo Juízo e pela Fazenda Pública, não se justifica a manutenção do processo criminal, pois em qualquer das soluções a que se chegue no juízo cível ocorrerá a extinção da ação penal (HC 155.117/ES, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 3/5/2010). Na hipótese, verifica-se que o pedido liminar contido no mandamus originário foi indeferido pelo E. Desembargador Federal Relator, sem tecer maiores ponderações a respeito da matéria.

Veja-se (e-STJ fls. 1939/1940): Em sede de cognição sumária, não identifiquei manifesto constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do paciente



apto a justificar a liminar pretendida. Ademais, a decisão impetrada não incorre em teratologia, descompasso com a CRFB/1988, manifesta ilegalidade ou abuso de poder, além de não confrontar precedente ou entendimento pacificado pelos membros desta Corte ou Tribunais Superiores sobre a matéria em questão. Portanto, não restando configurados neste momento processual o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a ensejar risco de dano irreparável ao paciente decorrente do prosseguimento da ação penal originária, INDEFIRO o pedido de liminar. Oficie-se ao Juízo impetrado para ciência desta decisão, solicitando-lhe informações, a serem prestadas no prazo de **t r ê s** **d i a s**. Vindas as informações, ao MPF para parecer. Após, voltem os autos conclusos a este gabinete. Publique-se. **I n t i m e m - s e**. Compulsando os autos, observa-se que o Juízo Federal Criminal afastou o pleito defensivo de suspensão da ação penal, consignando que (e-STJ fl. 1936): a pendência de processo em âmbito cível, em que se almeja a desconstituição do crédito tributário, por si só, não tem o condão de obstar ou sobrestar o feito criminal, mormente quando inexistente decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, apontando para a formação, ao menos, de juízo de plausibilidade quanto à pretensão de fulminação do débito (art. 151, V, do CTN, caso em que, a depender da análise realizada pelo magistrado, pode ter lugar a aplicação do art. 93 do CPP), mas somente suspensão de exigibilidade ensejada por oferta de bem imóvel em garantia (hipótese em que são múltiplos os possíveis desfechos da demanda, que não necessariamente importará, em caso de improcedência do pleito, automática extinção da dívida **p o r** **p a g a m e n t o**). Ocorre que, conforme foi demonstrado pela defesa, que anexou aos autos cópia da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal Cível de Vitória (e-STJ fls. 1942/1948), nos autos da ação anulatória n. 5023733-46.2020.4.02.5001, verifica-se que foi prestada garantia integral do crédito tributário por penhora de bem imóvel, inclusive, avaliado em valor superior à dívida, estando atendido o requisito referente à garantia da integralidade do crédito tributário. Assim, entendo ser caso de superação do enunciado sumular 691/STF, visto que, ante as peculiaridades do caso, em que foram oferecidas e aceitas pelo Juízo Cível garantias integrais sobre os valores devidos, não se justifica a manutenção do processo criminal, pois, qualquer que seja a solução adotada nos autos da ação anulatória, a punibilidade dos crimes será extinta, quer pela própria desconstituição do crédito tributário, quer pelo pagamento integral do débito fiscal, **j á** **g a r a n t i d o** **e m** **j u í z o**. **N e s s e** **s e n t i d o**: RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL E DO PRAZO PRESCRICIONAL. POSSIBILIDADE. AÇÃO ANULATÓRIA DOS DÉBITOS FISCAIS. GARANTIA INTEGRAL DO DÉBITO ACEITA PELO JUÍZO CÍVEL. PROCESSO CRIMINAL QUE SERÁ EXTINTO INDEPENDENTE DA SOLUÇÃO APLICADA PELO JUÍZO CÍVEL. **P R E J U D I C I A L I D A D E**. **R H C** **P R O V I D O**. 1. Embora consolidado entendimento nesta Corte Superior de que a existência de ação anulatória de débito fiscal não obriga a



suspensão da ação penal, haja vista a independência entre as esferas cível e criminal, as peculiaridades do caso, onde oferecidas e aceitas pelo juízo da Vara de execuções fiscais garantias integrais sobre os valores devidos, que implicam em pagamento do tributo em caso de improcedência da ação, além de ter o Tribunal de Justiça local em feito símile, ao tomar ciência da perícia apresentada, concedido a ordem, por unanimidade, em outro habeas corpus, tem-se como especialmente relevante a verossimilhança do direito do paciente.

2. Recurso em habeas corpus provido para determinar a suspensão da ação penal n. 0903093-27.2016.8.34.0038, bem como do prazo prescricional, até o trânsito em julgado da ação anulatória n. 0337847-60.2014.8.24.0023. (RHC 91.455/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/6/2018, DJe de 4/9/2018) - negritei. Configurada, portanto, na espécie, flagrante ilegalidade, a justificar a concessão, de ofício, da ordem postulada. Ante o exposto, não conheço do presente habeas corpus. No entanto, **concedo a ordem, de ofício, com superação da Súmula n. 691/STF, para suspender a Ação Penal n. 5002379-62.2020.4.02.5001, bem como do prazo prescricional, até o trânsito em julgado da Ação Anulatória n. 5023733-46.2020.4.02.5001.**

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal de origem, ao Juízo da 2ª Vara Federal Cível de Vitória e ao Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Vitória, encaminhando-lhes o inteiro teor deste **d e c i s u m**.

**I n t i m e m - s e .**

Brasília, 21 de maio de 2021.  
Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA - Relator  
(HC n. 667.468, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 24/05/2021.)

**RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 93 DO CPP. FACULDADE JUDICIAL. PECULIARIDADES DO CASO. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. EXASPERAÇÃO PROPORCIONAL.**  
1. O artigo 110, § 1º, do Código Penal, disciplina que o prazo prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada, não podendo ter por termo inicial data anterior à denúncia ou **q u e i x a**.

2. No caso concreto, constatada a ausência de recurso do Ministério Público, a prescrição deve regular-se pela pena imposta, e, portanto, ocorreria em 8 anos, conforme dicção do artigo 109, IV, c.c. o art. 110, ambos do Código Penal. Assim, não há como reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, pois não transcorreu, entre os marcos interruptivos indicados no art. 117 do Código Penal, prazo superior ao elencado no art. 109, IV, do CP.

3. A constituição definitiva do crédito tributário é condição necessária para o ajuizamento da ação penal que verse sobre o crime de sonegação fiscal. Já a pendência de ação anulatória na esfera cível, quando muito, constitui questão prejudicial heterogênea facultativa que, a teor do artigo 93 do CPP, poderá ocasionar a suspensão do curso do processo, a critério do **juiz natural da causa**.

**4. É recomendável a suspensão do curso processual pela**



**aplicação do art. 93 do CPP quando, diante das particularidades da causa, o julgador se convencer da existência de questão de difícil solução que interfira na materialidade delitiva e dependa da apreciação do juízo cível.**

5. Na espécie, a defesa não demonstrou risco concreto de interferência da questão prejudicial na materialidade delitiva, e a instância ordinária, ao analisar detidamente as particularidades do caso, indeferiu o pedido de suspensão do processo, destacando, inclusive, que a ação anulatória foi julgada improcedente em primeiro grau.

6. A análise da tese de inexistência de provas aptas a fundamentar a condenação demanda o reexame dos fatos e provas dos autos, o que é inviável na via do recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

7. O aumento da pena em razão do art. 71 do Código Penal deve orientar-se, principalmente, pelo número de infrações praticadas pelo réu. Precedentes.

8. Na hipótese, o aumento da pena em 1/3 pela continuidade delitiva revela-se proporcional, pois o acórdão recorrido destacou o montante de anos em que ocorreu a sonegação fiscal (exercícios de 1997 a 2001).

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (REsp n. 1.066.641/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/4/2014, DJe de 25/4/2014.) (g.n.)

Destarte, mostra-se preenchida a necessária prova pré-constituída do direito a ser feita em *habeas corpus*. Na espécie, o *fumus boni iuris* está presente, pois, ao menos por ora, há elementos indicativos da existência do direito em questão uma vez que plausível solução que leve à suspensão da pretensão punitiva estatal e da prescrição, enquanto questão prejudicial de mérito (CPP, art. 93).

O *periculum in mora*, por sua vez, é patente, pois a audiência, no processo-crime de origem, está agendada para junho de 2023, quando, possivelmente, dar-se-á o julgamento da ação penal, conforme prevê o Código de Processo Penal brasileiro (audiência una, de instrução e julgamento).

Assim, no âmbito da cognição sumária admitida em sede liminar, verifico presentes os requisitos para sua concessão.

Com tais considerações, **DEFIRO O PLEITO LIMINAR para determinar a suspensão da ação penal PJe nº [REDACTED]** até que este *writ* seja definitivamente julgado pelo colegiado.



Anoto que a questão aventada neste HC refere-se à materialidade delitiva, de modo que repercute na esfera do corrêu. Logo, a ação deve ser suspensa em relação a ambos os acusados.

Comunique-se, com urgência, o teor desta decisão ao Juízo de origem para cumprimento, bem como para que **preste as devidas informações**.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

